

Documento de Formalização de Demanda Nº 01/2025

Requisição Nº [001/2025]

Processo SIPE nº 14048/2025-e

Fundamento legal da contratação/aquisição:

Art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21

1. Área requisitante:

A presente demanda é requisitada pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Descrição do objeto e Justificativa da necessidade:

Trata-se de requisição de demanda visando a contratação temporária de empresa especializada em serviços médicos e de enfermagem clínica geral para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí. O Município de Itajaí enfrenta, atualmente, uma possível situação de emergência em saúde pública justificada pela escassez de médicos na rede pública de saúde disponíveis para a população. Além disso, o contrato atual vigente possui vencimento em 23/01/2025 e a contratação emergencial é justificada diante do risco de sobrecarga dos servidores efetivos da saúde nas unidades básicas de saúde e nas unidades de pronto atendimento do Município de Itajaí.

Essa condição extraordinária gerará uma sobrecarga imediata e significativa na rede de atendimento, ameaçando o direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos. Ademais, as filas para consultas especialidades já ultrapassam 4.500 (quatro mil e quinhentos pacientes).

Essa medida é imperiosa não apenas para suprir as lacunas na força de trabalho existente, mas também para evitar prejuízos ainda maiores à saúde da população e garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

O direito à saúde é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como direito social no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 196 estabelece que: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

O colapso no atendimento de urgência e emergência, com tempos de espera que ultrapassam oito horas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e no Centro Integrado de Saúde (CIS), expõe os cidadãos a riscos inaceitáveis de agravamento de doenças, sofrimentos evitáveis e, em casos extremos, risco à vida. Essas diretrizes reforçam que o acesso à saúde deve ser garantido a todos, sem discriminação, e que as ações devem ser proporcionais às necessidades da população. Essa medida é necessária para suprir o déficit e garantir a integralidade de atendimento no Sistema Único de Saúde, conforme determina a Lei n. 8.080/90.

Conforme determina a norma, a contratação direta em situações de emergência deve ser limitada ao período necessário para a superação do problema. A urgência em questão não apenas valida a dispensa de licitação, mas também orienta a administração a buscar soluções céleres, sem prejuízo ao princípio da economicidade e aos demais deveres de transparência e eficiência.

Embora atualmente haja concurso público em vigor para provimento de cargos na área da saúde no âmbito do Município de Itajaí (Edital nº 002/2023), o processo administrativo necessário para a nomeação, posse e início das atividades dos aprovados é incompatível com a urgência imposta pela iminente crise de saúde pública vivenciada pelo Município de Itajaí em decorrência do risco de falta de profissionais de saúde nas unidades de atendimento. A morosidade desse processo, inerente à natureza dos atos administrativos, pode resultar em prejuízos graves e irreparáveis à população, comprometendo a continuidade do atendimento e a proteção da saúde pública.

A contratação temporária de empresa especializada representa uma solução temporária e eficaz, destinada a atender à demanda extraordinária, enquanto os procedimentos administrativos relacionados ao concurso público seguem seu curso regular. Essa medida preserva o equilíbrio entre a necessidade imediata, o compromisso com a seleção de servidores efetivos para compor o quadro permanente do município e a manutenção dos serviços públicos.

Quanto às hipóteses de autorização legal para não realização de licitação, temos que, à primeira vista, o caso em apreço parece se amoldar à norma contida no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”

Em idêntico sentido a Instrução Normativa nº 68/CGM/SEGOV/2023, em seu art. 39 autoriza a dispensa quando evidenciada a urgência:

“Art. 39. A dispensa emergencial somente será autorizada em casos de urgência, ou seja, quando evidenciado pela Unidade Gestora que o lapso temporal próprio do processo licitatório ocasionará prejuízo ou comprometerá a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, obedecidas as demais exigências legais”.

Diante da emergência de saúde pública enfrentada pelo Município de Itajaí, a contratação direta e temporária de empresa especializada em serviços médicos, de enfermagem e de técnicos em enfermagem, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 da Instrução Normativa nº 68/CGM/SEGOV/2023, constitui medida legal, legítima e indispensável para garantir o direito constitucional à saúde aos cidadãos do Município de Itajaí.

A adoção dessa solução é não apenas coerente com os preceitos constitucionais que norteiam a administração pública, mas também essencial para mitigar os impactos da falta de profissionais da saúde na rede pública, assegurar a continuidade dos serviços de saúde e proteger os direitos fundamentais dos munícipes.

Por fim, diante da urgência e necessidade que o caso exige, deixa-se de apresentar o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 9º, IV, do Decreto Municipal nº 12.840/2023.

3. Quantidade de horas mensais necessárias para suprir a demanda do município:

Item	Horas mensais	Material/Serviço
01	27.600	MÉDICO
02	28.500	ENFERMEIRO
03	55.000	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
04	111.100	HORAS TOTAIS MENSAIS A SEREM CONTRATADAS

4. Justificativa da modalidade:

A contratação se dará por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21 visando a continuidade do serviço essencial de saúde pública no Município de Itajaí, pelo prazo de 3 (três) meses.

5. Data em que o objeto/serviço necessita ser adquirido/executado:

Trata-se da contratação temporária de empresa especializada em serviços médicos e de enfermagem clínica geral para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, cujo objeto deverá ser entregue ao Município com a brevidade necessária diante do risco de colapso na saúde pública municipal.

6. Grau de prioridade da contratação, se [baixa], [média] ou [alta]:

A prioridade desta contratação é considerada “alta”, portanto, urgente, visto a ocorrência da situação excepcional descrita no item “2” cuja previsão era impossível de o gestor prever.

7. Estimativa preliminar do valor da contratação:

Diante da urgência acima exposta, não é possível apresentar o valor preliminar estimativo da contratação na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, cabendo ao contratado comprovar por meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

8. Indicação de vinculação ou dependência do objeto com contratações correlatas:

Não se aplica.

9. Previsão no Plano de Contratação Anual [PCA]:

A contratação/aquisição não se encontra prevista no Plano de Contratação Anual [PCA] diante da situação excepcional a qual justificou o início da presente demanda.

DECLARAÇÃO:

“Assumo que os colaboradores designados como membros da equipe de planejamento e o responsável pela formalização dessa demanda, ficarão à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta solicitação, bem como para acompanhar todo o processo de contratação, fornecendo todas as informações técnicas necessárias à Diretoria Executiva de Licitações e Contratos. Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da contratação elaborada, garantindo que é a forma mais vantajosa de contratação de todas às disponíveis, estando em pleno acordo com todos os requisitos legais. Afirmando que o preço estabelecido é compatível com valores praticados no mercado”.

Autorizo, por fim, a contratação/ aquisição por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021; art. 196, da Constituição Federal; art. 6º, I, d, da Lei 8.080/90.

Itajaí, abril de 2025

Dra. Mylene Martins Lavado
Secretária Municipal de Saúde